

LEI COMPLEMENTAR N. 172

DE, 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Bonito, Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

- **Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Bonito, e estrutura os padrões e classes que lhe são inerentes, fundamentado nos seguintes princípios:
 - I supremacia do interesse público;
 - II valorização da administração pública e do servidor público municipal;
- III transparência, isonomia e moralidade pública nas práticas remuneratórias:
 - IV legalidade e segurança jurídica;
 - V racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
 - VI estímulo ao desenvolvimento e qualificação profissional.



Parágrafo único. Os servidores das carreiras do Magistério Municipal serão regidos por Lei específica.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Bonito objetiva estruturar a organização dos cargos em carreiras, consideradas a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são outorgadas.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

- **Art. 3º** São adotados, para fins de aplicação desta Lei, os seguintes conceitos e definições:
- I quadro permanente de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei, submetidos ao regime de contratação previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal;
- II cargo e funções públicas: é o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições conferidas ao servidor público, mediante remuneração, compreendendo:
- a) cargo de provimento efetivo: decorrente de aprovação em concurso público, cujo conjunto de funções e atribuições decorre de provimento de caráter permanente com a administração pública municipal;
- b) cargo em comissão: cargo de livre provimento e exoneração, com plexo próprio de funções e atribuições, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- c) função de confiança gratificada: conjunto de funções, tarefas e responsabilidades atribuídas a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência, chefia, assessoramento ou assistência direta, sem prejuízo daquelas decorrentes do cargo de provimento efetivo;



- III classe: o conjunto de cargos identificados pela natureza e pelo grau de escolaridade, habilitação e responsabilidade exigível para o seu desempenho, de acordo com parâmetros mercadológicos de análise, agrupados sob o mesmo parâmetro remuneratório;
- IV nível: identifica a posição do padrão na escala salarial que determina os valores dos vencimentos segundo o tempo de serviço do ocupante do cargo;
- V carreira: estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo cujo ingresso ocorreu por concurso público, composta por classes e níveis;
- VI vencimento básico: o valor fixo atribuído à respectiva classe e nível na tabela de vencimento do cargo efetivo em que o servidor estiver enquadrado;
- VII remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido de outras vantagens pecuniárias fixadas em lei;
- VIII progressão funcional: é o crescimento funcional do servidor estável no exercício do cargo de provimento efetivo, cujas carreiras são estruturadas de forma vertical e horizontal;
- IX promoção horizontal: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido horizontal na tabela de vencimento, da menor para o maior nível;
- X promoção vertical: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido vertical na tabela de vencimento, pela mudança de padrão do cargo, decorrente de provimento derivado por meio de novo concurso público; e
- XI enquadramento: readequação no cargo e/ou vencimento do servidor, em virtude de utilização de instrumentos de convergência análoga de cargos ou de erradicação de distorções salariais.



TÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- **Art. 4º** Os cargos de provimento efetivo são aglutinados em carreiras, conforme a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, grau de responsabilidade, habilitação profissional e nível de escolaridade.
- **Art.** 5º Os grupos ocupacionais descritos no artigo 4º são formados por cargos de provimento efetivo que, por sua vez, subdividem-se em classes e níveis.

Parágrafo único. A descrição dos cargos componentes de cada grupo ocupacional resta estabelecida nas Tabelas do Anexo I deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO

- **Art. 6º** Os cargos em comissão são destinados às atividades de Direção, Chefia e Assessoramento, e sua nomenclatura, vencimentos e quantitativo de cargos restam constantes no Anexo II desta Lei.
- **Art. 7º** Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e poderão ser ocupados por servidores do quadro efetivo do Município ou providos por profissionais sem vínculo com a Administração Pública municipal.



- §1º Os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com a administração pública municipal serão nomeados por ato administrativo oficial e enquadrados no regime geral da previdência social.
- **§2º** Em caso de necessidade temporária de substituição do servidor ocupante de cargo em comissão, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado outro servidor para o desempenho do cargo em caráter interino.
- **Art. 8º** O servidor do quadro efetivo que assumir um cargo em comissão receberá, em substituição a sua remuneração total de origem e enquanto ocupar o cargo de livre provimento e exoneração, o subsídio estabelecido no padrão remuneratório do cargo em comissão.

Parágrafo único. Será facultado ao servidor, na hipótese do *caput* e por meio de termo de opção, manter a sua remuneração total de origem acrescida de vantagem pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão a ser ocupado.

TÍTULO III DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 9°** Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de provimento efetivo.
- **Art. 10.** O valor do vencimento dos cargos de provimento efetivo será obtido pelo cruzamento entre o padrão remuneratório correspondente à classe e o nível ocupado pelo servidor, estabelecidos no Anexo IV desta Lei.
- **Art. 11.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias, em conformidade com esta Lei.



Art. 12. Os vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão não admitem a cumulação de vantagens pecuniárias de natureza pessoal, e tampouco podem ser cumulados com gratificações e outros subsídios ou vencimentos.

Parágrafo único. É possível, para os servidores ocupantes de cargos efetivos, a cumulação de funções gratificadas, desde que estas sejam exercidas de forma concomitante.

TÍTULO IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 13.** As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento básico do servidor municipal, na forma de gratificação e adicional, e serão atribuídas em razão:
- a) da natureza do cargo ou função desempenhada, de forma permanente ou precária, ou das condições e/ou local em que o trabalho é executado;
- b) de habilitação, titulação ou outras condições pessoais do servidor, nos termos desta Lei;
- c) de vantagens de caráter social estabelecidos nesta Lei, desde que observados os critérios para sua concessão.
- **Art. 14.** Os planos de cargos de carreiras específicas do serviço público municipal de Bonito podem prever outras vantagens pecuniárias não contempladas neste Lei, devidas exclusivamente aos ocupantes destas carreiras especiais.



CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

- **Art. 15.** As gratificações, devidas aos ocupantes de funções de confiança gratificadas, são vantagens pecuniárias decorrentes da atribuição de funções ou atividades que extrapolam o plexo originário do cargo do servidor, e imprescindíveis para a prossecução do interesse público municipal, que dispensam a criação de cargos para o seu desempenho.
- **Art. 16.** As funções de confiança gratificadas serão ocupadas exclusivamente por servidores do quadro efetivo da administração pública municipal, ou servidores regularmente cedidos aos quadros da municipalidade, oriundos do quadro efetivo de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, observados os requisitos legais.
 - **Art. 17.** As gratificações estabelecidas por esta Lei são:
 - I Gratificação de Equipe de Apoio às Licitações;
- II Gratificação de Membro de Comissão Permanente de Sindicância e
 Processo Administrativo Disciplinar;
 - III Gratificação de Coordenador das Unidades de Atenção Básica;
 - IV Gratificação de Encarregado de Projetos;
 - V Gratificação de Assistente de Controle Interno;
 - VI Gratificação de Corregedor da Guarda Municipal;
 - VII Gratificação de Líder de Área;
 - VIII Gratificação de Oficial de Proteção de Dados;
 - IX Gratificação de Secretário de CEI;
 - X Gratificação de Secretário de Escola;
 - XI Gratificação de Agente de Contratação;
 - XII Gratificação de Chefe de Fiscalização;



- XIII Gratificação de Comandante da Guarda Municipal;
- XIV Gratificação de Controlador-Geral.

Parágrafo único. A gratificação prevista no inciso II será devida nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à nomeação do servidor, pelo efetivo exercício como integrante de comissão específica, por ato administrativo oficial da municipalidade, sendo possível a sua cumulação específica na hipótese de servidor nomeado para mais de uma comissão de forma concomitante.

- **Art. 18.** Os valores das gratificações serão os previstos na Tabela Única do Anexo II e suas atribuições no Anexo VI deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.
- **Art. 19.** As funções de confiança gratificadas são de livre nomeação e de exoneração, e a investidura dos servidores ocupantes dar-se-á por ato administrativo do Prefeito Municipal.
- **§1º** Em caso de necessidade temporária de substituição do servidor ocupante de função gratificada, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado, observadas as mesmas formalidades do *caput*, outro servidor do quadro permanente para a função em caráter interino.
- **§2º** Na hipótese de designação em caráter de interinidade o servidor nomeado terá todos os direitos e vantagens inerentes à função gratificada.

CAPÍTULO III DOS ADICIONAIS

Art. 20. Os adicionais são vantagens pecuniárias de caráter pessoal decorrentes de características especiais da função permanente exercida, qualificação pessoal ou determinada situação laboral a qual esteja exposto e, neste caso, devida enquanto perdurar a situação em apreço.



- **Art. 21.** São adicionais expressamente previsto nesta Lei, sem prejuízo dos estabelecidos no pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Bonito ou outras leis especiais:
 - I Adicional de Periculosidade;
 - II Adicional de Insalubridade;
 - III Adicional de Qualificação Profissional.

SEÇÃO I DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- **Art. 22.** O adicional de periculosidade será devido ao servidor que exercer suas funções que, por sua natureza ou métodos, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
 - I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- **Art. 23.** O adicional referido nesta seção será de 30% (trinta por cento) sobre o padrão de vencimento-básico do servidor.
- **Art. 24.** Não haverá cumulação de pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade.

SEÇÃO II DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 25. O adicional de insalubridade será devido ao servidor que exercer suas funções sob exposição permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância, constatados por meio de laudo pericial de lavra de médico ou engenheiro de segurança do trabalho.



- **Art. 26.** O adicional de insalubridade observará os seguintes parâmetros de gravidade na exposição ao agente nocivo:
- I grau mínimo, sendo devido adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-básico do servidor;
- II grau médio, sendo devido adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-básico do servidor;
- III grau máximo, sendo devido adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-básico do servidor.
- **Art. 27.** Cessará o pagamento do referido adicional sempre que as condições insalubres forem eliminadas ou neutralizadas.
- **Art. 28.** O adicional de insalubridade seguirá sendo regido, em relação a seus valores e parâmetros, pelo laudo pericial vigente à época da entrada em vigor deste Plano, do Município de Bonito, até a efetiva realização de laudo pericial atualizado, nos termos do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO III DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- **Art. 29.** Os servidores do quadro permanente receberão um adicional de qualificação profissional por parâmetros de escolaridade, equivalente a uma porcentagem sobre o seu vencimento básico, a partir do mês subsequente à apresentação do certificado de conclusão de curso cadastrado e aprovado junto ao Ministério da Educação (MEC), dos seguintes cursos:
 - I Curso de nível médio:
 - II Curso de nível técnico;
 - III Curso de nível superior;
 - IV Pós-graduação lato sensu (360 horas);
 - V Mestrado;



VI - Doutorado.

§1º Os critérios e percentuais dos adicionais previstos nesta Seção serão previstos em Lei Municipal específica.

§2º Farão jus ao adicional os servidores efetivos que tenham completado seus respectivos cursos, com apresentação de diplomas ou certificados, sendo que somente serão considerados se registrados e por instituições para este fim credenciado e autorizado ou reconhecidas pelos Conselhos Estaduais de Educação ou Ministério da Educação (MEC), devendo ser a área de formação correlata com as atribuições do cargo que ocupa, ou em áreas de interesse da Administração Pública.

§3º A análise de correlação com as atribuições do cargo que ocupa, ou áreas de interesse da Administração Pública, nos termos do §2º, será realizada por Comissão específica, cuja criação e critérios serão objeto de Decreto regulamentador.

Art. 30. Os diplomas de graduação, pós-graduação *lato* sensu, mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras serão considerados somente após sua revalidação no território nacional, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 31. A solicitação de adicional por qualificação profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do período de estágio probatório, com a apresentação do certificado ou diploma de conclusão do curso.

Parágrafo único. A solicitação do adicional de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada mediante protocolo e será analisada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo operacionalizada em folha de pagamento no mês subsequente ao seu deferimento.



- **Art. 32.** Os adicionais de qualificação profissional aplicam-se apenas para os cursos de formação acima do requisito inicial para seu ingresso no Poder Executivo Municipal, e apenas uma vez, não permitindo cumulação entre eles.
- **Art. 33.** As novas regras estabelecidas por esta Seção preservarão eventuais direitos adquiridos estabelecidos por outros regimes normativos que previam vantagens relativas à escolaridade ou titulação, sendo vedado o *bis in idem* administrativo, percebendo o servidor já atingido pela legislação em comento o valor atualmente percebido caso a nova política não lhe seja mais favorável.

CAPÍTULO IV DAS INDENIZAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 34. As parcelas indenizatórias, caracterizadas como diárias, e demais vantagens pecuniárias, como auxílios e abonos, serão regidas pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Bonito.

TÍTULO V DO SISTEMA DE CARREIRAS

CAPÍTULO ÚNICO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35. A progressão funcional poderá ocorrer de forma horizontal e vertical aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.



SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

- **Art. 36.** A promoção horizontal é a passagem do servidor estável de um nível, representado por letras, para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 4,5% (quatro por cento) para cada nível, depois de cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório.
- **Art. 37.** A promoção horizontal dar-se-á sempre na data de admissão de cada servidor, limitando-se a 1 (um) nível a cada interstício, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A conclusão do período de estágio probatório acarretará, automaticamente, a progressão de 1 (um) nível, passando-se, a partir deste momento, a vigorar as regras do *caput* deste Artigo.

- **Art. 38.** Perderá o direito à promoção horizontal o servidor que, durante o período avaliativo entre promoções:
- I afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias;
- II faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 7 (sete) dias, contínuo;
- III afastar-se do cargo por licença para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou não;
- V permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - VI for inativado;



Parágrafo único. O somatório dos afastamentos previstos neste artigo não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias dentro do intervalo progressional, sob pena de perda do direito à promoção horizontal, nos termos do *caput*.

- **Art. 39.** Somente será submetido ao processo de promoção horizontal o servidor do quadro permanente não excluído das situações previstas no artigo anterior, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I encontrar-se no efetivo exercício das funções de seu cargo efetivo, ou estiver ocupando função gratificada ou cargo em comissão, desde que haja compatibilidade ou identidade com a função de origem;
- II atender a todas as convocações e requisições de cursos realizadas pelo Município de Bonito, salvo hipóteses de impossibilidade devidamente justificadas.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

- **Art. 40.** A promoção vertical é a elevação do padrão remuneratório do servidor público efetivo, sendo apenas possível, em compatibilidade com a Constituição Federal, de duas formas:
- a) Decorrente da nomeação e investidura em cargo em comissão, a título precário, de livre nomeação e exoneração;
- b) Decorrente de aprovação em novo concurso público, caracterizando o provimento derivado junto à administração pública municipal.



TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41. A jornada de trabalho dos servidores será a estabelecida no edital do concurso público de ingresso do servidor e no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E CONVERGÊNCIA DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 42. Esta Lei cria:

- I 3 (três) cargos de Motorista de Veículos Leves;
- II 4 (quatro) cargos de Agente Administrativo;
- III 21 (vinte e uma) cargos de Agente Comunitário de Saúde;
- IV 2 (dois) cargos de Fiscal de Meio Ambiente;
- V 20 (vinte) cargos de Motorista de Veículos Pesados;
- VI 3 (três) cargos de Operador de Máquinas Pesadas;
- VII 7 (sete) cargos de Técnico em Enfermagem;
- VIII 5 (cinco) cargos de Técnico de Saúde Bucal;
- IX 9 (nove) cargos de Assistente Social;
- X 3 (três) cargos de Enfermeiro;
- XI 1 (um) cargo de Fisioterapeuta;
- XII 1 (um) cargo de Fonoaudiólogo;
- XIII 2 (dois) cargos de Profissional de Educação Física;
- XIV 7 (sete) cargos de Psicólogo;
- XV 1 (um) cargo de Terapeuta Ocupacional;
- XVI 1 (um) cargo de Auditor de Tributos Municipais;
- XVII 1 (um) cargo de Engenheiro Agrônomo;



- XVIII 1 (um) cargo de Engenheiro Florestal;
- XIX 1 (um) cargo de Engenheiro Sanitarista e Ambiental;
- XX 2 (dois) cargos de Procurador;
- XXI 2 (dois) cargos de Cirurgião Dentista ESF.

Art. 43. Restam classificados como cargos transitórios em extinção os cargos de Agente Operacional, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Telefonista, Vigia, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Vigilância Sanitária, Orientador Social, Mestre de Obras, Assistente de Administração, Técnico em Contabilidade, Fiscal de Tributos, Pregoeiro, Técnico em Cadastramento Imobiliário, e Médico Anestesista, que não serão mais objeto de concurso público, e serão extintos após suas respectivas vacâncias.

Parágrafo único. Restam extintos, em face de sua vacância, os cargos de Recepcionista, Almoxarife, Auxiliar de Biblioteca, Coveiro, Eletricista de Residência, Funileiro, Técnico de Prótese Dentária, Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, e Médico Pediatra.

Art. 44. Esta Lei opera a convergência análoga dos seguintes cargos:

- I os atuais cargos de Atendente Infantil e Babá convergem-se no cargo permanente de provimento efetivo de "Auxiliar de Educação Infantil", com jornada de trabalho de 40h semanais;
- II os atuais cargos de Agente Administrativo, Digitador e Escriturário convergem-se no cargo permanente de provimento efetivo de "Agente Administrativo", com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- III os atuais cargos de Médico Clínico Geral e Médico ESF convergemse no cargo de provimento efetivo de "Médico", com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;
- IV os atuais cargos de Auxiliar de Serviços Diversos, Borracheiro, Encanador, Gari, Lavadeira, Lavador, Lubrificador, Pedreiro, Trabalhador Braçal,



e Zelador convergem-se no cargo transitório em extinção de "Agente Operacional", com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Opera-se, ainda, as seguintes mudanças de nomenclatura:

- I o cargo de provimento efetivo de "Motorista CNH 'C" passa a chamar-se "Motorista de Veículos Leves";
- II o cargo de provimento efetivo de "Motorista CNH 'D" passa a chamar-se "Motorista de Veículos Pesados";
- III o cargo de provimento efetivo de "Tratorista" passa a chamar-se
 "Operador de Máquinas Leves":
- IV o cargo de provimento efetivo de "Operador de Máquinas" passa a chamar-se "Operador de Máquinas Pesadas";
- V o cargo de provimento efetivo de "Agente de Saúde" passa a chamarse "Agente de Controle de Endemias";
- VI o cargo de provimento efetivo de "Advogado" passa a chamar-se "Procurador".

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE ENQUADRAMENTO

- **Art. 45.** A transição dos atuais servidores para a nova tabela de vencimentos dar-se-á na classe compatível com seu cargo e no nível compatível com a data de início de efetivo exercício junto à administração pública municipal em seu cargo, sendo aplicada a ascensão de 1 (um) nível para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício.
 - §1º Restam criadas os níveis "A" a "T" nas novas tabelas de vencimentos.
- **§2º** As novas regras de promoção horizontal substituem e extinguem a vantagem denominada "Adicional de Tempo de Serviço", prevista no Art. 86 do Estatuto dos Servidores do Município de Bonito (Lei Complementar 103/2014) em face do enquadramento retroativo realizado neste artigo, que contempla e estende direitos adquiridos pelo servidor do quadro permanente.



- **Art. 46.** Efetuado o reenquadramento previsto nesta Lei, o servidor efetivo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para recorrer administrativamente.
- **§1º** O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para estudar e decidir sobre o recurso apresentado.
- §2º Provido o recurso, os efeitos financeiros serão devidos a contar da data do reenquadramento, previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 47.** Os servidores do atual quadro do serviço público municipal serão enquadrados por transposição ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, ressalvados eventuais direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
- **Art. 48.** As atuais funções gratificadas de Diretor Escolar, Diretor de CEI, Vice-Diretor Escolar e demais funções gratificadas vinculadas às atividades docentes e técnico-pedagógicas seguirão sendo regidas pela Lei Complementar nº 88/2010 e demais legislações correlatas até a entrada em vigor de nova Lei que estabeleça o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério do Município de Bonito.
- **Art. 49.** O enquadramento dos servidores dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei.
- **Parágrafo único**. No mesmo prazo previsto no *caput* será publicada a relação nominal dos servidores cujos cargos entrarão em extinção.
- **Art. 50.** Esta Lei terá suas disposições regulamentares, no que couber, disciplinadas por ato do Prefeito.



Art. 51. Os anexos constantes desta Lei constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo Municipal a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei.

Art. 52. São da competência exclusiva do Prefeito os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, e de admissão de pessoal por prazo determinado, nas contratações temporárias.

Art. 53. Após a entrada em vigor desta Lei, deverá ser constituída, por ato do Prefeito, a Comissão Permanente de Revisão e Aperfeiçoamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Bonito, cuja composição, mandato e objetivos devem ser objeto de regulamentação por decreto municipal.

Art. 54. Considera-se o mês de janeiro como data-base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores integrantes das carreiras contempladas neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024, revogados os Artigos 60 a 66, e Art. 86, do Estatuto dos Servidores do Município de Bonito (Lei Complementar 103/2014), e as demais disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal